



**Lei de Nº 2.886, de 14 de Agosto de 2020**

Acrescentam os art. 3º, 3-A, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º a Lei 2.875, de 10 de Junho de 2020, que foram objeto de rejeição de veto pela maioria absoluta dos vereadores que autoriza a concessão de auxílio emergencial aos mototaxistas e taxistas atualmente cadastrados junto à Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTrans, as trabalhadoras artesanais denominadas de louceiras e os catadores de material reciclável, em razão da paralização de suas atividades como medida para evitar a rápida disseminação do coronavírus nesta cidade, nos termos que especifica e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 26 c/c 8º do art. 50, da Lei Orgânica do Município c/c inciso XV do art. 30 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cajazeiras e, em face do não cumprimento por parte do Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras ao que preceitua o §7º, do art. 50 da Lei Orgânica do Município, que depois de apreciado e decretada em plenário, eu sanciono a seguinte lei:

**1º os art. 3º, 3-A, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º a Lei de nº 2.875, de 10 de Junho de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 3.º** – Fica também autorizado o Poder Executivo Municipal a utilizar parte do Fundo de Reserva do Programa Empreender Cajazeiras, na concessão de auxílio emergencial aos mototaxistas e taxistas atualmente cadastrados junto à Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito - SCTRANS, que estejam em situação de vulnerabilidade social, a ser constatada pela Secretaria de Desenvolvimento Humano, em detrimento do fechamento do comércio local, motivado pela pandemia do Novo Coronavírus, que inviabilizou, dessa forma, o seu exercício profissional.

**Parágrafo Único.** Este auxílio, no montante de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), para cada beneficiário, será concedido durante 03 (três) meses consecutivos e ininterruptos, iniciando-se em 22 de maio de 2020.



**Art. 3-A.** Em razão da declaração de emergência face da edição do Decreto de nº 09/2020 e do estado de calamidade pública do Decreto de nº 15, de 07 de abril de 2020 e da emergência de saúde pública de importância estadual, nacional e internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal **per capita** previsto no § 2º, do art. 1º da Lei de nº 1.975, de 03 de junho de 2011, poderá ser ampliado para **até 1/2 (meio) salário-mínimo**”.

§ 1º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
- II - não tenha emprego formal ativo;
- III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ainda que seja o Bolsa Família;
- IV - cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 2 (dois) salários mínimos;
- V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- VI - que exerça atividade na condição de:
  - a) microempreendedor individual (MEI);
  - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
  - c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, que esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 2º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 1 (um) membro da mesma família.

§ 3º As condições de renda familiar mensal **per capita** e total de que trata o **caput** poderão ser consultadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por



meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de cadastro junto a Secretaria de Desenvolvimento Humano.

§ 4º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 6º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos em lei federal ou regulamento.

§ 7º A renda familiar **per capita** é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 8º O auxílio emergencial municipal será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta poupança desde que informada no cadastro prévio junto a Secretaria de Desenvolvimento Humano ou por meio poupança social digital, a ser abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

- I - dispensa da apresentação de documentos;
- II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;
- III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada, ficando dispensada a emissão de cartão físico, cheques ou ordem de pagamento pra a sua movimentação;

§ 9º. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial municipal, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.”



**Art. 4º.** Sem prejuízo dos requisitos previstos no §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º e §7º para recebimento do auxílio emergencial municipal, inclui-se as pessoas que trabalham de forma informal nas categorias:

- I – As trabalhadoras artesanais denominadas de Louceiras**, no total de 10 (dez) pessoas cadastradas;
- II – Os catadores de material reciclável**, no total de 50 (cinquenta) pessoas cadastradas;

**Art. 5º.** No caso dos recursos do empreender não serem suficientes para pagar o auxílio previsto no art. 4º, fica o Poder Executivo autorizado a usar parte dos recursos oriundo do repasse extra dos recursos do Governo Federal, através dos repasses feito pelo MS no Programa de Trabalho 10.122.5018.21Co6500 – Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus, transferidos no Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde – CusteioSUS, Grupo:Coronavirus COVID-19, previsto na Medida Provisória 924/2020, que deverá ser transferido para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano.

**Art. 6º.** Para a execução do auxílio emergencial municipal, compete:

- I – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano**, compete:
  - a)** proceder a realização dos cadastros dos beneficiários, observando os requisitos para concessão do auxílio emergencial municipal, que para tanto, poderá utilizar formulário por meio de plataforma digital, com autodeclaração que contenha informações pessoais e necessárias, inclusive com opção de anexar documentos para a avaliação da concessão do auxílio emergencial municipal;
  - b)** compartilhar a base de dados dos requerentes com o banco de dados do Cadastro de servidores do município, com o banco de dados de servidores inativos da previdência municipal – Ipam e com o banco de dados do Cadastro Único do Bolsa Família.
  - c)** atuar, de forma conjunta com a Secretaria Municipal de Administração, o IPAM, a Procuradoria Geral e a Secretaria Municipal do Controle Interno, na



definição para a identificação dos beneficiários do auxílio emergência municipal;

- d) gerir o auxílio emergencial municipal para todos os beneficiários;
- e) ordenar as despesas para implementação do auxílio emergencial municipal;”

**II** – A Secretaria Municipal de Saúde, compete:

- a) proceder a transferência dos recursos necessários para efeito de pagamento do auxílio emergencial municipal para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, cuja origem dos recursos encontra-se prevista no caput do **art. 5º** desta lei.

**Art. 7º.** Para verificar a elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial municipal ao trabalhador de qualquer natureza, será avaliado nas categorias previstas no art. 4º que preencham os requisitos atendidos no §1º e §2º do art. 3º desta lei.

**Art. 8º.** O período de 3 (três) meses de que trata o parágrafo primeiro poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de vigência, prorrogação e manutenção da declaração de emergência face da edição do Decreto de nº 09/2020 e do estado de calamidade pública do Decreto de nº 15, de 07 de abril de 2020, bem como da necessidade de manutenção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrários.

**PLENÁRIO EDMILSON FEITOSA CAVALCANTE, 14 DE AGOSTO DE 2020.**

  
**José Gonçalves de Albuquerque**

Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras